

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TEMPLOS RELIGIOSOS

Claudinei Nunes da SILVA ¹

RESUMO: Apesar de o tributo ser o instrumento que movimento a máquina estatal, a desoneração de certos impostos, em face das imunidades tributárias, Cabe à Carta Magna estabelecer a competência tributária das pessoas políticas e religiosas, definindo-lhe o alcance limite. Nos países que adotam constituições rígidas, como o Brasil, a imunidade, limitação constitucional ao poder de tributar, delimita o campo tributável posto à disposição do ente tributante. A limitação da cobrança dos impostos dos templos de qualquer culto está expressa na Constituição Federal, no Art. 150, VI, “b” entretanto, na pratica as entidades religiosas enfrentam dificuldades para fazer valer esse direito.

Palavras-chave: Imunidade Tributária, Dispositivo Constitucional, Templos de Qualquer Culto

ABSTRACT: Despite the tribute to be the instrument that move the state machine, the exemption of certain taxes in the face of tax immunities, It is the Magna Carta establish the taxing power of political and religious persons, defining its scope limit. In countries that adopt rigid constitutions, such as Brazil, immunity, constitutionally limited power to tax, the gas tax delimits field available to the taxing entity. Limiting the collection of temples of any cult is expressed in the Constitution, in Art. 150, VI, "b" however, in practice the religious organizations are struggling to assert that right.

Keywords: Immunity Tax, Constitutional Device, Any Temples of Worship

1. NOÇÕES PRELIMINARES

A imunidade tributária faz parte da história da humanidade há muito tempo. Os grupos chamados de “essenciais” para a manutenção do Estado eram desonerados do pagamento do tributo, e entre esses elementos atingidos pelo benefício da não obrigatoriedade fiscal, destacava-se o setor religioso, privilegiado por todos os reis, pelo fato da religião ser algo importante na vida social, e

¹ Discente do 9º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz
e-mail: claudineisilva66@uol.com.br, Para apresentação do JICEX, na disciplina de Direito Ambiental.

juntamente com ele os templos. Os religiosos eram considerados intocáveis por serem vistos como representante de Deus na terra, e que tributar as ofertas oferecidas a uma divindade, poderia ser alvo da ira divina. (CARVALHO, 2007, p.208)

Ao tracejar o espaço fático sobre qual pode o legislador infraconstitucional atuar, o constituinte previamente o delimita, separando as áreas de incidência e as que lhe são vedadas. O espaço fático posto à disposição do legislador infraconstitucional resulta das determinações genéricas dos fatos jurídicos (área de incidência). As áreas vedadas à tributação decorrem de proibições constitucionais expressas (imunidade) ou de implícitas exclusões (toda porção fática que não se contiver nos lindes da descrição legislativa do “fato gerador” é intributável à falta de previsão legal). (COELHO, 2009, 252).

As imunidades alcançam as situações que normalmente – não fosse a previsão expressa de intributabilidade – estariam conceitualmente incluídas no desenho do fato jurídico tributário. Por isso mesmo são vistas e confundidas as imunidade com um dos seus efeitos: o de limitar o poder de tributar. (COELHO, 2009, 252)

Os parlamentares constituintes sentiram a necessidade da proteção da liberdade de pensamento, que envolve naturalmente a liberdade religiosa, e buscaram estabelecer no art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, além de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, com um direito fundamental.

“Art. 5º [...]

[...]

“IV - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 19, caput e inciso I, impõem a neutralidade do Estado:

“Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (BRASIL, 1998)

Entretanto, a Constituição foi deveras breve na definição da imunidade tributária de templos de qualquer culto, (art.150, VI, “b”) e foi muito sintética na redação do § 4º, criando uma série interpretações de âmbito jurídico e aumento da demanda nos tribunais.

2. IMUNIDADE RELIGIOSA

Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver impostos sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. (MACHADO, 2007, p. 308)

Dúvidas surgiram sobre a amplitude semântica do vocábulo culto, pois, na conformidade da aceção que tomarmos, a outra palavra – templo – ficará prejudicada. Cabem no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais, extravagantes ou exóticas que sejam. E as edificações onde se realizarem esses rituais deverão de ser considerados templos. Prescindível dizer que o interesse da coletividade e todos os valores fundamentais tutelado pela ordem jurídica concorrem para estabelecer os limites de efusão da fé religiosa e a devida utilização dos templos onde se realize. E quanto ao âmbito de compreensão destes últimos (os templos, também há de prevalecer uma exegese bem larga, atentando-se apenas, para os fins específicos de sua utilização. (CARVALHO, 2007, p. 209)

O STF vem dando uma interpretação mais extensiva ao instituto da imunidade. Ele vem defendendo uma teoria ampliativa quanto à extensão dos efeitos imunitórios, a atividades não essenciais da Igreja. É necessário analisar a destinação dos recursos obtidos pelo templo, ou seja, havendo relação entre a renda

e as finalidades essenciais, deve-se aplicar o dispositivo constitucional. Porém, tais imunidades geralmente são entendidas com maior amplitude. Tende sem interpretar a expressão “imposto sobre patrimônio” não à luz da classificação hoje constante no Código Tributário Nacional, mas num sentido mais amplo para afastar qualquer imposto que grave a economia, as finanças, do ente imune. (ROCHA, 2007, p. 196)

A interpretação ampla, que se costuma dar ao instituto da imunidade, não pode implicar em tolerar os abusos que vêm sendo praticados, tendo em vista a extrema facilidade com que se institui uma crença. A disputa do generoso filão dos dízimos e contribuições vem acirrando a luta entre as religiões e, não raras vezes, entre os próprios membros da mesma religião, numa equivocada demonstração de ofensa aos princípios éticos e morais, não condizente com a livre manifestação do credo assegurado pela Carta Magna (HARADA, 2011, p. 379)

Os atos de mercancia, praticados por algumas religiões, ainda que disfarçadamente, e que contribuem para erguer vultuosas soma de dinheiro com a inocência de seus fiéis, não podem continuar á margem da tributação, sob pena de ofensa ao principio da isonomia tributária. (HARADA, 2011, p. 379)

3. CONCLUSÃO

A imunidade tributária que se encontra no artigo 150, IV, letra b da Constituição, abrange apenas os impostos, não alcançando as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais ou para-fiscais e aos empréstimos compulsórios. Tal instituto surgiu com o fito de proteger valores maiores contidos em princípios constitucionais, como o da livre divulgação de idéias, de conhecimentos, da proteção da cultura e da propagação da religião. Devido a isso que os templos de qualquer culto são imunes a toda e qualquer espécie de imposto. Logo, as imunidades tributárias, por serem protetoras de bens maiores, devem ser interpretadas extensivamente.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de Direito de Tributário – 19ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro - 10ª Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário 28ª Ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário – 5ª Ed.** Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário - 20ª Ed. Revista e Ampliada.** São Paulo: Atlas, 2011.